



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

§ 8º

§ 9º Os resultados obtidos pelos estudantes em quaisquer etapas do Enamed poderão ser utilizados pelas instituições de educação superior como instrumentos integrantes de seus processos de avaliação acadêmica, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, o projeto pedagógico do curso e os regulamentos institucionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê que os resultados individuais do Enamed sejam disponibilizados às Instituições de Educação Superior, porém não esclarece expressamente a possibilidade de utilização dessas informações em seus processos de avaliação acadêmica.

A proposta busca conferir segurança jurídica para que as instituições possam incorporar os resultados do exame aos seus modelos de avaliação programática, longitudinal e baseada em competências, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.



A medida fortalece a autonomia universitária, amplia a efetividade educacional do Enamed e permite a implementação de estratégias de recuperação e desenvolvimento de competências ao longo da formação médica.

Além disso, reconhece o papel das Instituições de Educação Superior como responsáveis pela certificação das competências profissionais dos futuros médicos, permitindo que os resultados do Enamed sejam incorporados aos processos de progressão acadêmica, integralização curricular e conclusão do curso.

A utilização pedagógica dos resultados fortalece a convergência entre avaliação institucional, avaliação do estudante e certificação de competências, ampliando a legitimidade do Enamed como instrumento nacional de garantia da qualidade da formação médica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Silvia Cristina
(PP - RO)
Deputada Federal

